

## 澳門特別行政區

### 第 8/1999 號法律

## 澳門特別行政區 永久性居民及居留權法律

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

### 第一條

#### 永久性居民

一、澳門特別行政區永久性居民包括：

（一）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門出生的中國公民，且在其出生時其父親或母親在澳門合法居住，或已取得澳門居留權；

（二）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門通常居住連續七年以上的中國公民；

（三）上述兩項所指的永久性居民在澳門以外所生的中國籍子女，且在其出生時父親或母親已符合（一）項或（二）項的規定；

（四）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門出生並以澳門為永久居住地的，具有中國血統但又具有葡萄牙血統的人士，且在其出生時其父親或母親已在澳門合法居住，或已取得澳門居留權；

（五）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門通常居住連續七年以上並以澳門為永久居住地的，具有中國血統但又具有葡萄牙血統的人士；

（六）（四）項及（五）項所指的永久性居民在澳門以外所生的並以澳門為永久居住地的中國籍或未選擇國籍的子女，且在其出生時其父親或母親已符合（四）項或（五）項的規定；

（七）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門出生並以澳門為永久居住地的葡萄牙人，且在其出生時其父親或母親已在澳門合法居住，或已取得澳門居留權；

（八）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門通常居住連續七年以上，並以澳門為永久居住地的葡萄牙人；

（九）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門通常居住連續七年以上，並以澳門為永久居住地的其他人；

（十）（九）項所指的永久性居民在澳門所生的未滿十八週歲的子女，且在其出生時其父親或母親已符合（九）項的規定。

二、在澳門出生由澳門有權限的登記部門發出的出生記錄證明。

### 第二條

#### 居留權

一、永久性居民在澳門特別行政區享有居留權。居留權包括以下權利：

（一）自由進出澳門特別行政區；

（二）不會被施加任何逗留澳門特別行政區的條件，任何對其施加的逗留條件均屬無效；

（三）不得被驅逐出境。

二、第一條第一款（九）項及（十）項所指的澳門特別行政區永久性居民，如不在澳門特別行政區通常居住連續三十六個月以上，即喪失居留權。

三、上款所指喪失居留權的居民，保留下列權利：

（一）自由進出澳門特別行政區；

（二）不會被施加任何逗留澳門特別行政區的條件，任何對其施加的逗留條件均屬無效。

### 第三條

#### 非永久性居民

澳門特別行政區的非永久性居民為：除第一條所列的人士以外的依法獲准在澳門居留的人士。

### 第四條

#### 通常居住

一、本法律規定的通常居住是指合法在澳門居住，並以澳門為常居地，但本條第二款的規定除外。

二、處於下列情況之一的人士，不屬在澳門居住：

- (一) 非法入境；
- (二) 非法在澳門逗留；
- (三) 僅獲准逗留；
- (四) 以難民身份在澳門逗留；
- (五) 以非本地勞工身份在澳門逗留；
- (六) 屬領事機構非於本地聘用的成員；
- (七) 在本法律生效以後根據法院的確定判決被監禁或羈押，但被羈押者經確定判決為無罪者除外；
- (八) 法規規定的其他情形。

三、為著第一條第一款(二)項、(五)項、(八)項或(九)項所指的人士永久性居民的身份，及第二條第二款所指的居留權的喪失，如有任何人暫時不在澳門，並不表示該人已不再通常居於澳門。

四、在斷定上述人士是否已不再通常居於澳門時，須考慮該人的個人情況及他不在澳門的情況，包括：

- (一) 不在澳門的原因、期間及次數；
- (二) 是否在澳門有慣常住所；
- (三) 是否受僱於澳門的機構；
- (四) 其主要家庭成員，尤其是配偶及未成年子女的所在。

五、本法律第一條第一款(八)項、(九)項所指的人士在澳門通常居住“連續七年”，是指緊接其申請成為澳門特別行政區永久性居民之前的連續七年。

#### 第五條 推定

一、推定有效澳門居民身份證、有效澳門特別行政區永久性居民身份證及有效澳門特別行政區居民身份證的持有人在澳門通常居住。

二、如對利害關係人在澳門通常居住有疑問，身份證明局局長可根據第四條第四款的規定對其是否在澳門通常居住進行審查。

#### 第六條 父母子女關係

在本法律的範圍內，下列父母子女關係得到承認：

- (一) 任何女子與其婚生或非婚生子女；
- (二) 任何男子與其婚生子女，或任何男子與經有權限機構發出的文件確認父子關係的非婚生子女。

#### 第七條 永久性居民身份的確立

一、澳門特別行政區永久居民身份由下列任一有效文件確立：

- (一) 澳門特別行政區永久性居民身份證；
- (二) 澳門特別行政區護照；
- (三) 身份證明局發出的居留權證明書；
- (四) 身份證明局根據第九條發出的永久性居民身份證明書。

二、符合第一條第一款(二)項、(三)項或(六)項的規定，不持有澳門居民身份證或澳門特別行政區居民身份證明文件，且在中華人民共和國其他地區(香港特別行政區及台灣地區除外)居住的人士，除法律另有規定外，進入澳門特別行政區定居須持有由中央人民政府主管部門發出的前往澳門特別行政區定居的有效證件，無須申請居留權證明書。

三、除第二款所指的人士外，其他符合第一條第一款(二)項、(三)項、(五)項或(六)項的規定，但不持有澳門居民身份證或澳門特別行政區居民身份證明文件的人士須申請居留權證明書。

四、本條所指的居留權證明書的發出規章由行政法規訂定。

## 第八條

### 永久居住地的確認

一、第一條第一款(四)項至(九)項所指的人士，須在申請成為澳門特別行政區永久性居民時簽署一份書面聲明，聲明其本人以澳門為永久居住地。

二、第一條第一款(七)項、(八)項及(九)項所指的人士在作出上款所指的聲明時，須申報下列個人情況，供身份證明局審批其有關申請時參考：

(一) 在澳門有無慣常居所；

(二) 家庭主要成員，包括配偶及未成年子女是否在澳門通常居住；

(三) 在澳門是否有職業或穩定的生活來源；

(四) 在澳門是否有依法納稅。

三、如身份證明局對第一條第一款(四)項、(五)項及(六)項所指的人士按第一款的規定所作的聲明有疑問，可要求其遞交上款所規定的文件。

## 第九條

### 過渡性規定

一、澳門居民在澳門特別行政區成立前所持有的有效澳門居民身份證，在一九九九年十二月二十日以後繼續有效，直至獲換發新的身份證。

二、持有一九九九年十二月二十日前發出的澳門居民身份證，且符合下列條件之一的澳門居民中的中國公民是澳門特別行政區永久性居民：

(一) 在澳門居民身份證上載明出生地為澳門；

(二) 澳門居民身份證從首次發出日計已滿七年；

(三) 持有澳門治安警察廳出入境事務局發出的永久居留證。

三、第一條第一款(四)項、(五)及(六)項所指的人士，如持有一九九九年十二月二十日前發出的澳門居民身份證，且符合上款所指的條件之一者，推定為澳門特別行政區永久性居民。

四、第一條第一款(七)項及(八)項所指的人士，如符合本條第二款所指的條件之一者，推定以澳門為永久居住地，但在換發澳門特別行政區永久性居民身份證時，須履行第八條第一款的規定，方可成為澳門特別行政區永久性居民。

五、第一條第一款(九)項所指的人士，如符合本條第二款所指的條件之一者，須參照第八條第一、第二款聲明以澳門為永久居住地，方可成為澳門特別行政區永久性居民。

六、在換發澳門特別行政區永久性居民身份證之前，擁有澳門特別行政區永久性居民身份的居民所持有的澳門居民身份證，具有與澳門特別行政區永久性居民身份證同等的效力。

七、在獲發澳門特別行政區永久性居民身份證之前，澳門居民身份證持有人可在證明有需要時向身份證明局申請發出永久性居民身份證明書。

八、上款所指的永久性居民身份證明書，在持有人獲發澳門特別行政區永久性居民身份證後，或在換發澳門特別行政區永久性居民身份證的工作結束後自動失效。

## 第十條

### 生效

本法自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日通過。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU**

Lei n.º 8/1999

**Lei sobre Residente Permanente e Direito  
de Residência na Região Administrativa  
Especial de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

**Residentes permanentes**

1. São residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM:

- 1) Os cidadãos chineses nascidos em Macau, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, se o pai ou a mãe, à data do seu nascimento, residia legalmente ou tinha adquirido o direito de residência em Macau;
- 2) Os cidadãos chineses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM;
- 3) Os filhos dos residentes permanentes referidos nas alíneas 1) e 2), de nacionalidade chinesa e nascidos fora de Macau, se à data do seu nascimento o pai ou a mãe satisfazia os critérios previstos nas alíneas 1) ou 2);
- 4) Os indivíduos nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da RAEM, de ascendência chinesa e portuguesa, que aqui tenham o seu domicílio permanente, se à data do seu nascimento, o pai ou a mãe residia legalmente ou tinha adquirido o direito de residência em Macau;

5) Os indivíduos de ascendência chinesa e portuguesa, que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e aqui tenham o seu domicílio permanente;

6) Os filhos dos residentes permanentes referidos nas alíneas 4) e 5), de nacionalidade chinesa ou que ainda não tenham feito opção de nacionalidade, nascidos fora de Macau e que aqui tenham o seu domicílio permanente, se o pai ou a mãe, à data do seu nascimento, satisfazia os critérios previstos nas alíneas 4) ou 5);

7) Os portugueses nascidos em Macau, antes ou depois do estabelecimento da RAEM e que aqui tenham o seu domicílio permanente, se à data do seu nascimento, o pai ou a mãe já residia legalmente ou tinha adquirido o direito de residência em Macau;

8) Os portugueses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e aqui tenham o seu domicílio permanente;

9) As demais pessoas que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e aqui tenham o seu domicílio permanente;

10) Os filhos dos residentes permanentes referidos na alínea 9), nascidos em Macau, de idade inferior a dezoito anos, se à data do seu nascimento, o pai ou a mãe satisfazia os critérios previstos na alínea 9).

2. O nascimento em Macau prova-se por registo de nascimento emitido pela conservatória competente de Macau.

Artigo 2.º

**Direito de Residência**

1. Os residentes permanentes de Macau gozam do direito de residência na RAEM, que inclui os seguintes direitos:

1) Entrada e saída livres da RAEM;

2) Permanência na RAEM sem ser sujeito a qualquer condição, considerando-se nulas as condições impostas;

- 3) Não ser sujeito a ordem de expulsão.
2. Os residentes permanentes da RAEM referidos nas alíneas 9) e 10) do n.º 1 do artigo 1.º perdem o direito de residência se deixarem de residir habitualmente em Macau por um período superior a 36 meses consecutivos.
3. Os residentes referidos no número anterior que perderam o direito de residência, mantêm os seguintes direitos:
  - 1) Entrada e saída livres da RAEM;
  - 2) Permanência na RAEM sem ser sujeito a qualquer condição, considerando-se nulas as condições impostas.
- 7) Se, após a entrada em vigor da presente lei, for sujeito a prisão por sentença condenatória transitada em julgado ou a prisão preventiva, salvo posterior absolvição;
- 8) Outros casos previstos em diplomas legais.
3. Para os efeitos do estatuto de residente permanente referido nas alíneas 2), 5), 8) e 9) do n.º 1 do artigo 1.º e da perda do direito de residência referida no n.º 2 do artigo 2.º, a ausência temporária de Macau não determina que se tenha deixado de residir habitualmente em Macau.

### Artigo 3.º

#### Residentes não permanentes

São residentes não permanentes da RAEM os indivíduos autorizados a residir em Macau nos termos da lei, excepto aqueles previstos no artigo 1.º.

### Artigo 4.º

#### Residência habitual

1. Um indivíduo reside habitualmente em Macau, nos termos da presente lei, quando reside legalmente em Macau e tem aqui a sua residência habitual, salvo o previsto no n.º 2 deste artigo.
2. Considera-se que um indivíduo não reside em Macau numa das seguintes situações:
  - 1) Se entrou em Macau ilegalmente;
  - 2) Se permanece em Macau ilegalmente;
  - 3) Se apenas tem autorização de permanência;
  - 4) Se permanece em Macau na qualidade de refugiado;
  - 5) Se permanece em Macau na qualidade de trabalhador não residente;
  - 6) Se é membro de posto consular recrutado não localmente;
4. Para a determinação da residência habitual do ausente, relevam as circunstâncias pessoais e da ausência, nomeadamente:
  - 1) O motivo, período e frequência das ausências;
  - 2) Se tem residência habitual em Macau;
  - 3) Se é empregado de qualquer instituição sediada em Macau;
  - 4) O paradeiro dos seus principais familiares, nomeadamente cônjuge e filhos menores.
5. Os sete anos consecutivos referidos nas alíneas 8) e 9) do n.º 1 do artigo 1.º, são os sete anos consecutivos imediatamente anteriores ao requerimento do estatuto de residente permanente da RAEM.

### Artigo 5.º

#### Presunção

1. Presume-se que os portadores de Bilhete de Identidade de Residente de Macau, abreviadamente designado por BIR, de Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM e de Bilhete de Identidade de Residente da RAEM válidos, residem habitualmente em Macau.
2. No caso de existirem dúvidas sobre se o interessado reside habitualmente em Macau, cabe ao director dos Serviços de Identificação,

abreviadamente designados por DSI, apreciar o facto nos termos do n.º 4 do artigo 4.º.

### Artigo 6.º

#### Filiação

Para efeitos da presente lei é reconhecida a seguinte relação de filiação:

- 1) Entre a mãe e os filhos, dentro ou fora do casamento;
- 2) Entre o pai e os filhos nascidos no casamento ou, se nascidos fora do casamento, entre o pai e os filhos com documento comprovativo de reconhecimento da paternidade emitido por órgão competente.

### Artigo 7.º

#### Confirmação do estatuto de residente permanente

1. O estatuto de residente permanente da RAEM é confirmado mediante um dos seguintes documentos válidos:

- 1) Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM;
- 2) Passaporte da RAEM;
- 3) Certificado comprovativo do direito de residência emitido pela DSI;
- 4) Certificado comprovativo do estatuto de residente permanente emitido pela DSI, nos termos do artigo 9.º.

2. Salvo disposição em contrário, os indivíduos que satisfaçam o disposto nas alíneas 2), 3) ou 6) do n.º 1 do artigo 1.º, não portadores do BIR ou de documento de identificação da RAEM e residentes de outras regiões da China, com excepção da Região Administrativa Especial de Hong Kong e de Taiwan, para entrarem na RAEM com vista à fixação de residência devem possuir documento válido, emitido pelas autoridades competentes do Governo Popular Central para a fixação de residência em Macau, não sendo necessária a obtenção do certificado comprovativo do direito de residência.

3. Com excepção dos indivíduos referidos no número anterior, as demais pessoas que satisfaçam o disposto nas alíneas 2), 3), 5) ou 6) do n.º 1 do artigo 1.º, não portadores do BIR ou de documento de identificação da RAEM, devem requerer o certificado comprovativo do direito de residência.

4. As regras de emissão do certificado comprovativo do direito de residência são definidas por regulamento administrativo.

### Artigo 8.º

#### Reconhecimento do domicílio permanente

1. Ao requerer o estatuto de residente permanente, os indivíduos referidos nas alíneas 4) a 9) do n.º 1 do artigo 1.º devem assinar uma declaração em como têm o seu domicílio permanente em Macau.

2. Na declaração prevista no número anterior, feita pelos indivíduos referidos nas alíneas 7), 8) e 9) do n.º 1 do artigo 1.º, devem constar, para referência da DSI na apreciação do requerimento, os seguintes elementos:

- 1) Ser Macau o local da sua residência habitual;
- 2) Ser Macau o local de residência habitual de familiares próximos, nomeadamente o cônjuge e os filhos menores;
- 3) A existência de meios de subsistência estáveis ou o exercício de profissão em Macau;
- 4) O pagamento de impostos nos termos da lei.

3. Se existirem dúvidas sobre as declarações prestadas, nos termos do n.º 1, pelos indivíduos referidos nas alíneas 4), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 1.º, a DSI pode solicitar comprovativos dos elementos referidos no número anterior.

### Artigo 9.º

#### Norma transitória

1. O BIR válido, que os residentes de Macau possuem antes do estabelecimento da RAEM,

- mantém-se válido depois de 20 de Dezembro de 1999, até à sua substituição por novo documento de identificação.
2. São considerados residentes permanentes da RAEM, os cidadãos chineses titulares do BIR emitido antes de 20 de Dezembro de 1999 que preencham um dos seguintes requisitos:
- 1) Constar do BIR que o local de nascimento é Macau;
  - 2) Ter decorrido sete anos desde a data da primeira emissão do BIR;
  - 3) Ser titular do Título de Residência Permanente emitido pelo Serviço de Migração do Corpo da Polícia de Segurança Pública de Macau.
3. Presumem-se residentes permanentes da RAEM os indivíduos referidos nas alíneas 4), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 1.º, titulares de BIR emitido antes de 20 de Dezembro de 1999 e que preencham um dos requisitos constantes do número anterior.
4. Para serem residentes permanentes, presume-se terem domicílio permanente em Macau, os indivíduos referidos nas alíneas 7) e 8) do n.º 1 do artigo 1.º que preencham um dos requisitos constantes no n.º 2, sem prejuízo da observação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, aquando da obtenção do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.
5. Os indivíduos referidos na alínea 9) do n.º 1 do artigo 1.º, que preencham um dos requisitos constantes do n.º 2, para serem residentes permanentes, devem declarar ter domicílio permanente em Macau, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 8.º.
6. Antes da substituição pelo Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, o BIR de que os residentes com estatuto de residente permanente sejam titulares, tem o mesmo efeito do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.
7. Antes da emissão do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, os portadores do BIR podem requerer à DSI, de forma fundamentada, a emissão do certificado comprovativo do estatuto de residente permanente.
8. O certificado comprovativo do estatuto de residente permanente da RAEM deixa de ter validade logo após a emissão de Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM ao mesmo titular ou findo o processo para substituição do BIR pelo Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.

### Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## 澳門特別行政區

### 第9/1999號法律

#### 司法組織綱要法

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

### 第一章

#### 一般規定

#### 第一條

##### 管轄權

一、澳門特別行政區享有獨立的司法權和終審權。